1. Os termos do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 devem ser interpretados no sentido de que apenas atribuem ao titular de uma pensão, que seja nacional de um Estado-membro e tenha filhos a cargo mas que resida no território de outro Estado-membro, o benefício do pagamento, pelos organismos sociais do seu país de origem, dos «abonos de família», tal como se encontram definidos no artigo 1.°, alínea u), ii) do referido regulamento, com exclusão de outras prestações familiares como os abonos de «início de ano lectivo» e de «salário único» previstos na legislação francesa.

2. O artigo 51.° do Tratado prevê uma coordenação das legislações dos Estados-membros e não uma harmonização e permite, portanto, que subsistam diferenças entre os regimes de segurança social dos Estados-membros e, em consequência, nos direitos das pessoas que neles aí trabalham. As diferenças de fundo e de forma entre os regimes de segurança social de cada Estado-membro e, portanto, entre as pessoas que neles trabalham, não são, assim, abrangidas pelo referido artigo.

Todavia, a regulamentação comunitária em matéria de segurança social deve abster-se de acrescentar disparidades suplementares às que já resultam da falta de harmonização das legislações nacionais, e a regra da igualdade de tratamento, enunciada nos artigos 7.° e 48.° do Tratado, proíbe não só as discriminações ostensivas, baseadas na nacionalidade, mas ainda todas as formas dissimuladas de discriminação que, por aplicação de outros critérios de distinção, levam, de facto, ao mesmo resultado.

O disposto no artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, que limita apenas aos abonos de família as prestações por filho a cargo que um Estado-membro tem de pagar aos seus nacionais, titulares de uma pensão e que residam no território de outro Estado-membro, não é contrário a esses princípios. Com efeito, esta disposição é uma regra de carácter geral indistintamente aplicável a todos os nacionais dos Estados-membros, baseada em critérios objectivos relativos à natureza e às condições de concessão desse tipo de prestações, que não dá origem, por si, a qualquer discriminação.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 313/86 *

I — Factos e tramitação processual

1. Tal como resulta do acórdão de reenvio e dos autos, o autor no processo principal, O. Lenoir, de nacionalidade francesa, é beneficiário de uma pensão de velhice nos termos da legislação francesa, e, em Junho de 1983, transferiu a sua residência familiar de Peymeinade (Alpes-Maritimes, França) para Eastbourne (East-Sussex, Reino Unido). Devido aos seus dois filhos, continuou a receber do organismo competente

* Língua do processo: francês.

francês, a Caisse d'allocations familiales des Alpes-Maritimes, os abonos de família do regime francês.

Por carta de 10 de Novembro de 1984, a Caisse d'allocations familiales des Alpes-Maritimes informou O. Lenoir de que, por ter saído de França, os seus direitos passavam a estar limitados aos abonos de família, com exclusão dos abonos de «início de ano lectivo» e de «salário único», cujas quantias relativamente aos anos de 1983 e 1984 devia restituir, por as ter recebido indevidamente.

O. Lenoir reclamou para a Commission des recours gracieux da Caisse d'allocations familiales, solicitando que lhe fosse concedido o benefício dessas prestações. A reclamação foi indeferida por decisão de 20 de Março de 1985. A razão do indeferimento da reclamação foi a de que o pagamento dos abonos de início de ano lectivo e de salário único era «contrário ao disposto no artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 2001/83» (adiante designado por «Regulamento n.° 1408/71»).

Em 28 de Junho de 1985, O. Lenoir recorreu desta decisão para o tribunal des affaires de sécurité sociale des Alpes-Maritimes.

Este órgão jurisdicional entendeu que a interpretação dada pelo organismo nacional competente ao artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 estava de acordo com a redacção dessa disposição que, integrada no título III, capítulo 8, relativo às prestações por descendentes a cargo de titulares de pensões ou de rendas e prestações por órfãos, estabelece que:

«1) O termo "prestações", na acepção do presente artigo, designa os abonos de família previstos em relação aos titulares de uma pensão ou de uma renda de velhice, invalidez, acidente de trabalho ou doença profissional, bem como os acréscimos ou os suplementos dessas pensões ou rendas previstos em benefício dos descendentes daqueles titulares, com excepção dos suplementos concedidos em consequência dos seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2) Independentemente do Estado-membro em cujo território residem o titular de pensões ou de rendas ou os descendentes, as prestações serão concedidas em conformidade com as seguintes regras:

a) ao titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de um único Estado-membro, em conformidade com a legislação do Estado-membro competente em relação à pensão ou à renda;

...»

De acordo com o órgão jurisdicional nacional, a conformidade da interpretação dada pelo organismo nacional com o artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 resulta do facto de aí se considerarem os «abonos de família» e não as «prestações familiares» entre as quais, de acordo com a legislação francesa aplicável (artigo L 511-1 do code de la sécurité sociale), estariam classificados o abono de «início de ano lectivo» e o abono de «salário único», integrado desde 1977, juntamente com outros benefícios, no «abono de família complementar».

Todavia, o órgão jurisdicional nacional, após ter verificado não se contestar que O.

Lenoir satisfaz as condições para a concessão em França das prestações em litígio e que a interpretação adoptada pela Caisse des allocations familiales resulta de um «guia das prestações», documento meramente administrativo de valor indicativo, entendeu que o alcance do texto do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 deve articular-se com as declarações do seu preâmbulo, que refere a noção de prestações familiares e não a de abonos de família propriamente ditos.

Por decisão de 21 de Outubro de 1986, registada na Secretaria do Tribunal em 15 de Dezembro de 1986, o tribunal des affaires de sécurité sociale des Alpes-Maritimes suspendeu a instância e colocou ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, ser interpretado no sentido de que o titular de prestações familiares nacional de um Estado da Comunidade e que resida no território de outro dos seus Estados apenas pode ser beneficiário do pagamento, pelos organismos de segurança social do país de origem, dos "abonos de família", com exclusão das outras prestações familiares, designadamente do abono de início de ano lectivo e do abono de família complementar?»

2. Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das CEE, foram apresentadas observações escritas pelo recorrente no processo principal, pelo Governo francês, representado por G. Guillaume, na qualidade de agente, e C. Chavance, na qualidade de agente suplente, pelo Governo italiano, representado por P. G. Ferri, avvocato dello Stato, na qualidade de agente, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por J. Griesmar, na qualidade de agente.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

1. O *recorrente* no processo principal declara associar-se às considerações constantes da decisão do órgão jurisdicional nacional, segundo as quais ele satisfaz as condições estabelecidas pela legislação nacional para poder beneficiar em França das prestações em litígio e a interpretação adoptada pela Caisse des allocations familiales des Alpes-Maritimes apenas se baseia num documento puramente administrativo de valor meramente indicativo.

2. O *Governo francês* sublinha que a definição das prestações por descendente a cargo de titulares de pensões, dada no artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, é uma definição específica e válida no âmbito dessa disposição, que se baseia no conceito de abonos de família para os beneficiários de uma pensão ou de uma renda e de acréscimos ou suplementos dessas pensões e rendas para os filhos dos seus beneficiários, sem incluir a totalidade das prestações familiares em sentido lato.

O Governo francês continua sublinhando que, de acordo com o artigo 1.°, alínea u), ii), do Regulamento n.° 1408/71, a expressão «abonos de família» designa as prestações pecuniárias periódicas concedidas em função do número e, eventualmente, da idade dos membros da família, com exclusão das condições complementares relacionadas com os recursos do beneficiário, que têm a ver com a noção de prestações familiares em sentido amplo visada pela alínea u), i), do mesmo artigo.

Observa que a natureza de cada prestação deve, de acordo com o artigo 77.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1408/71, ser determinada de acordo com o direito nacional aplicável e, no caso em apreço, com o direito francês, que distingue claramente entre os abonos de família propriamente ditos e as prestações em litígio no processo principal cujo benefício é sujeito, pela legislação nacional, a condições suplementares.

— Os abonos de família, que são objecto do capítulo 1 do título II do code de la sécurité sociale francês, são pagos aos beneficiários da segurança social desde que as condições para aquisição do direito ao seu benefício estejam preenchidas.

— Pelo contrário, para o abono de salário único, integrado no abono de família complementar pela Lei francesa n.° 77-765, de 12 de Julho de 1977, e que é objecto do capítulo 2 do título II do code de la sécurité sociale, exigem-se duas condições suplementares, uma relativa aos rendimentos do beneficiário, que não devem exceder um determinado limite, e uma relativa à idade dos filhos a cargo (artigo L 522-1, code de la sécurité sociale).

— Do mesmo modo, o abono de início de ano lectivo tem de satisfazer as condições suplementares específicas relativas ao valor máximo dos rendimentos do beneficiário e à inscrição dos filhos a cargo num estabelecimento de ensino (artigo L 543, 1, 2).

O Governo francês conclui assim que, nos termos da legislação francesa, as prestações em litígio não constituem abonos de família e não se incluem, nenhuma delas, no âmbito de aplicação do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, e propõe, assim, que se dê a seguinte resposta ao órgão jurisdicional nacional:

«O disposto no artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71/CEE deve ser interpretado como apenas reservando ao titular de uma pensão de velhice, nacional de um Estado-membro e residente no território de outro Estado-membro, o benefício do pagamento pelas instituições sociais do seu país de origem dos acréscimos ou suplementos dessa pensão previstos para os seus filhos e dos abonos de família, com exclusão das outras prestações familiares, designadamente, no caso de um nacional francês, do abono de início de ano lectivo e do abono de família complementar.»

3. O *Governo italiano* entende que a questão submetida ao Tribunal põe em causa o artigo 51.° do Tratado CEE, à luz do qual deveriam ser examinadas e resolvidas as contradições que o órgão jurisdicional nacional encontra no Regulamento n.° 1408/71. Considera, a este respeito, que, não obstante a questão prejudicial ter sido formulada em termos de interpretação do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, ela deve transformar-se automaticamente numa questão de validade dessa disposição se se verificar que a mesma é contrária aos princípios enunciados pela norma de hierarquia superior do artigo 51.° do Tratado CEE, que constitui a base de habilitação do Regulamento n.° 1408/71.

O Governo italiano sublinha, assim, que os abonos em litígio no processo principal se inscrevem incontestavelmente nas prestações familiares referidas no artigo 1.°, alínea u), i), do Regulamento n.° 1408/71, fazendo, deste modo, parte do domínio submetido aos regulamentos comunitários aprovados em aplicação do artigo 51.° do Tratado.

Daqui resulta que a garantia prevista na alínea b) do artigo 51.° do Tratado CEE lhes deve ser aplicável do mesmo modo que às outras prestações, que são os abonos de família. Por conseguinte, uma interpretação literal do artigo 77.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71 é de excluir porque não permite aplicar a estas prestações o disposto no n.° 2 do artigo 77.°, que exclui o critério da residência e garante o benefício das prestações adquiridas nos termos da legislação de um Estado-membro aos trabalhadores migrantes que tenham deixado esse Estado-membro.

De acordo com o Governo italiano, é ilógico e arbitrário, tendo em conta a finalidade do artigo 51.° do Tratado CEE, privar o titular de uma pensão de prestações familiares cujo pagamento é, em contrapartida, garantido pelo artigo 73.° do Regulamento n.° 1408/71 aos trabalhadores assalariados, mesmo que os membros da sua família residam noutro Estado-membro. A este respeito, invoca o acórdão proferido em 15 de Janeiro de 1986 no processo 41/84, Pinna (Recueil, p. 1), que apresenta grande analogia com o presente processo, e em que o Tribunal declarou a invalidade do artigo 73.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1408/71, visto esta disposição excluir a possibilidade de os trabalhadores sujeitos à legislação francesa receberem prestações familiares francesas relativamente aos membros da sua família residentes noutro Estado-membro. Este acórdão declarou a ilegalidade de uma regra que institua, num Estado-membro, um regime de pagamento diferente do que está em vigor noutros Estados-membros e a discriminação dissimulada contra os trabalhadores imigrados que regressam ao seu país de origem face aos trabalhadores nacionais do Estado em causa que permanecem, normalmente, no seu país e recebem a totalidade das prestações familiares.

Por conseguinte, de acordo com o Governo italiano, não se justifica recusar as prestações familiares a um trabalhador reformado que resida ele próprio, e não só a sua família, noutro Estado-membro, penalizando-o por ter regressado ao seu país e obrigando-o a renunciar aos direitos que adquiriu noutro Estado-membro, contrariando os objectivos inscritos no Tratado.

Por último, o Governo italiano acrescenta que a limitação da aplicação do artigo 77.° aos abonos de família ignora o facto de em França estes mais não serem do que um elemento de um sistema complexo caracterizado pela unidade tanto das suas fontes de financiamento (contribuição das entidades patronais) como do seu objectivo, que visa permitir uma compensação dos encargos familiares e que forma com o salário ou a reforma um estatuto económico global garantido aos trabalhadores e que ficaria desequilibrado no caso de exclusão de um dos seus elementos, as prestações que não sejam abonos de família.

O Governo italiano propõe assim que, após, eventualmente, se declarar nula a cláusula prevista no artigo 77.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71, se dê à questão colocada ao Tribunal a seguinte resposta: nos termos do artigo 77.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1408/71, são devidas ao beneficiário de uma pensão paga nos termos da legislação de um Estado-membro as prestações familiares referidas no artigo 1.°, alínea u), i), desse mesmo regulamento, ainda que o referido beneficiário resida noutro Estado-membro. O abono de início de ano lectivo e o abono de família complementar são prestações familiares na acepção do Regulamento n.° 1408/71.

4. A *Comissão* sublinha que, de acordo com o n.° 2 do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, as prestações a conceder ao beneficiário de uma pensão ou de uma renda, o são «em conformidade com a legislação do Estado-membro competente em relação à pensão ou à renda» e que, nos termos do n.° 1 do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71, as prestações aí referidas são apenas os abonos de família para os beneficiários de uma pensão ou de uma renda, bem como os acréscimos ou os suplementos de pensões ou rendas de velhice ou de invalidez, previstos em benefício dos filhos dos titulares.

Por outro lado, recorda que, de acordo com o artigo 1.°, alínea u), do Regulamento n.° 1408/71, são prestações familiares quaisquer prestações em espécie ou pecuniárias destinadas a compensar os encargos familiares, i) enquanto os abonos de família são prestações periódicas pecuniárias, concedidas exclusivamente em função do número e, eventualmente, da idade dos membros da família.

Assim, no que se refere ao abono de «início de ano lectivo», a Comissão observa que, criado pela Lei francesa n.° 74-644, de 16 de Julho de 1974, ele se traduz num único pagamento em dinheiro, aquando do início de cada ano lectivo, e é atribuído às famílias beneficiárias relativamente a cada filho inscrito em cumprimento da escolaridade obrigatória num estabelecimento ou organismo de ensino, de acordo com o artigo L 543-1 do code de la sécurité sociale. O benefício desta prestação está dependente da observância das condições gerais para a aquisição do direito às prestações familiares e, além disso, a condições especiais relativas à criança (direito a uma das prestações familiares referidas no artigo L 511-1 do code de la sécurité sociale; idade; inscrição num estabelecimento de ensino) e ao próprio beneficiário (montante dos seus rendimentos inferior a um limite máximo).

De acordo com a Comissão, este abono corresponde aos critérios dos «abonos de família», na acepção do artigo 1.°, alínea u), ii), do Regulamento n.° 1408/71, pois é uma prestação pecuniária, periódica e concedida em função do número e da idade dos filhos a cargo. Todavia, a Comissão observa que, mesmo que não se considere o facto de o pagamento dessa prestação depender do nível dos rendimentos do beneficiário, o que não é um critério para efeitos dos abonos de família na acepção do Regulamento n.° 1408/71, resulta dos trabalhos preparatórios deste regulamento que os seus autores pretenderam excluir da definição dos abonos de família do artigo 1.°, alínea u), ii), diversas prestações específicas cuja concessão está condicionada por situações de facto dificilmente verificáveis no estrangeiro. No entender da Comissão, é esse o caso do abono escolar, abono específico pago uma vez por ano e destinado a satisfazer necessidades específicas da criança, abrangendo com carácter fixo o aumento ocasional dos encargos relacionados com o início do ano lectivo.

No que se refere ao segundo abono em litígio no processo principal, a Comissão observa que, ainda que a questão prejudicial se refira ao «abono de família complementar», resulta da decisão de reenvio que o que está em causa é o abono de «salário único» que, a partir de 1978, ao abrigo da Lei francesa n.° 77/765, de 12 de Julho de 1977, foi integrado, com outros abonos, no abono de família complementar, continuando no entanto a ser aplicável em certos casos em que os interessados preenchem as condições para beneficiar daquele abono sem, no entanto, preencherem as condições para a aquisição do direito ao abono de família complemen-

tar. Seria este o caso do recorrente no processo principal, que, tendo apenas dois filhos, não preenche as condições para a aquisição do direito ao abono de família complementar, tal como estão definidas no artigo 522-1 do code de la sécurité sociale francês (três filhos a cargo).

A Comissão entende que o abono de «salário único», que seria assim o único a tomar em consideração, corresponde perfeitamente aos critérios da prestação pecuniária, da prestação periódica bem como do número e idade dos filhos, não obstante o facto de outras condições, relacionadas com os rendimentos da família, serem igualmente impostas pela legislação nacional. Todavia, no entender da Comissão, esta prestação não é um «abono de família». Também relativamente a esta prestação, os trabalhos preparatórios do Regulamento n.° 1408/71 demonstram que foi comummente aceite excluir da definição do artigo 1.°, alínea u), ii), desse regulamento o abono de salário único, devido à sua natureza de «prestação familiar específica» cuja função era, no entender da própria doutrina jurídica francesa, a de remunerar o cônjuge que fica em casa, como contrapartida pela actividade que desenvolve junto dos filhos.

Relativamente ao «abono de família complementar», a Comissão, tendo em conta o objecto do processo principal, interroga-se sobre a pertinência da questão prejudicial e observa, subsidiariamente, que esta prestação é, de acordo com a legislação nacional, uma prestação pecuniária periódica, concedida em função do número e idade dos filhos, sem, por outro lado, constituir uma «prestação familiar específica». Diversamente do abono de salário único, é concedida mesmo quando os dois cônjuges exercem uma actividade profissional, sem que o facto de a aquisição do direito a beneficiar dela estar dependente dos rendimentos do titular lhe retire a natureza de abono de família, sendo este critério aplicado em várias ordens jurídicas no que se refere a abonos de família propriamente ditos ou aos seus acréscimos. O abono de família complementar é, assim, uma prestação «complementar» dos abonos de família, cuja natureza manteria, face ao artigo 1.°, alínea u), do Regulamento n.° 1408/71, segundo o qual o termo prestação designa igualmente os abonos complementares, e porque a prestação complementar corresponde, tal como a prestação principal, à definição dos abonos de família na acepção do artigo 1.°, alínea u), ii), do Regulamento n.° 1408/71.

De um modo geral, a Comissão sustenta, todavia, que o artigo 77.°, n.° 1, deve ser entendido como não permitindo a exportação de outras prestações que não as nele referidas e, em especial, dos abonos em litígio no processo principal. O princípio da não exportabilidade das prestações da segurança social é admitido pelo Regulamento n.° 1408/71 no que se refere, por exemplo, às prestações enumeradas no artigo 10.°, que podem ser não exportáveis por força da reserva geral que esse artigo do regulamento contém, «salvo disposição contrária do presente regulamento». De qualquer modo, de acordo com a Comissão, a não exportabilidade das outras prestações que não os «abonos de família» na acepção do artigo 1.°, alínea u), ii), justifica-se pela própria natureza das prestações específicas cuja concessão depende de situações de facto dificilmente verificáveis no estrangeiro.

A Comissão propõe, assim, que o Tribunal dê a seguinte resposta à questão que lhe foi colocada:

1) O artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que o beneficiário de uma pensão ou renda de velhice, invalidez, acidente de trabalho ou doença profissional, devida ao abrigo da legislação de um único Estado-membro e residente com os seus filhos no território de outro Estado-membro, tem direito, de acordo com a legislação do Estado-membro competente para a pensão ou a renda, aos abonos de família previstos no artigo 1.°, alínea u), ii), do mesmo regulamento.

2) O abono de início de ano lectivo e o abono de salário único, previstos na legislação francesa e que são objecto do litígio pendente no órgão jurisdicional de reenvio, não estão abrangidos neste conceito de abono.

3) Por não fazer parte do objecto do processo pendente no órgão jurisdicional nacional, nada há a decidir relativamente ao abono de família complementar previsto pela legislação francesa.

4) A título subsidiário e apenas para o caso de a conclusão n.° 3 não ser adoptada: inclui-se nos abonos de família, na acepção do artigo 1.°, alínea u), ii), do Regulamento n.° 1408/71, o abono de família complementar previsto pela legislação francesa e concedido enquanto prestação geral de subsistência, em função designadamente do número e idade dos filhos, para além dos abonos de família previstos pela legislação em questão.»

III — Respostas à pergunta formulada pelo Tribunal

1. O Tribunal convidou a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo francês a tomarem posição por escrito sobre os argumentos do Governo italiano segundo os quais «o artigo 77.°, n.° 1... tem, na prática, efeitos limitados apenas no que se refere à França» e que «as prestações familiares que não os abonos de família, previstas nos outros Estados-membros, não têm grande importância».

2. Em resposta à pergunta, a *Comissão das Comunidades Europeias* observa que outros Estados-membros, que não a República Francesa, têm prestações familiares diferentes dos abonos de família, tais como os abonos de regresso luxemburgueses, os abonos belgas ou portugueses de ensino especial para crianças diminuídas e que, tendo em conta a interpretação que propõe do conceito de abonos de família, as restrições do artigo 77.°, n.° 1, deviam também produzir efeitos limitados no que se refere à própria República Francesa. É por isso que a Comissão considera que outras prestações, para além dos abonos de família *stricto sensu*, que também podem ser qualificadas como abonos de família para efeitos de direito comunitário, são exportáveis no âmbito do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71. De qualquer modo, a Comissão entende que o que se diz nos n.os 20 a 22, no processo 41/84, de 15 de Janeiro de 1986, Pinna, deve ser cuidadosamente delimitado, sob pena de, como resultado, se pôr em causa a técnica de coordenação das legislações nacionais. Verifica-se, de acordo com a Comissão, que qualquer diferenciação, aparente ou oculta, introduzida pelo direito comunitário nas regras de segurança

social aplicáveis, não é em si proibida, desde que constitua o prolongamento técnico necessário, inevitável e objectivo das disparidades nacionais. No entender da Comissão, o artigo 77.°, n.° 1, apenas visa os abonos de família na acepção do artigo 1.°, alínea u), ii), os quais podem, de resto, englobar outras prestações que não os «abonos de família» na acepção nacional.

A Comissão sublinha, por último, que, da perspectiva da regra da igualdade de tratamento, existe uma diferença essencial entre a situação abrangida pelo n.° 2 do artigo 73.° do Regulamento n.° 1408/71, anulado pelo Tribunal de Justiça no processo 41/84, Pinna, e a abrangida pelo n.° 1 do artigo 77.° A regra da igualdade de tratamento não abrange as disparidades que podem resultar das divergências existentes entre as legislações dos Estados-membros desde que estas se apliquem a todas as pessoas segundo critérios objectivos e sem olhar à sua nacionalidade. A proibição de discriminação não tem como objectivo favorecer a harmonização do direito na Comunidade. Deste modo, a aplicação do artigo 77.°, n.° 1, poderia implicar disparidades de tratamento de um Estado para outro, devido à existência de divergências entre os regimes nacionais de prestações familiares.

Em conclusão, a Comissão considera que as observações do Governo italiano não são de natureza a conduzir à declaração de invalidade do artigo 77.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71.

3. O *Governo francês* considera que o artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 visa as prestações que são definidas de forma específica e exclui do seu âmbito de aplicação as «prestações familiares» definidas no artigo 1.°, alínea u), i), uma vez que o termo «prestações» está definido de forma limitativa nos termos desse artigo.

No plano jurídico, o argumento segundo o qual uma disposição no Regulamento n.° 1408/71 apenas produz efeitos concretos na legislação de uma pequena parte dos Estados-membros, ou mesmo de um só, não tem qualquer consequência. O artigo 77.° não é uma disposição que vise uma legislação específica. Por outro lado, a legislação francesa apenas poderia ser a destinatária essencial, de forma indirecta, se fosse uma das únicas a estabelecer prestações familiares diferentes dos abonos de família, o que não é aqui exactamente o caso.

Por conseguinte, o artigo 77.° é um artigo de coordenação das legislações nacionais e o âmbito de aplicação material por ele definido não levaria de forma alguma a instituir de forma indirecta para um Estado um sistema de pagamento diferente do aplicável ao conjunto dos outros Estados-membros.

O paralelo feito com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo 41/84, de 15 de Janeiro de 1986, Pinna, não tem qualquer relevância, já que, no processo em questão, a questão colocada ao Tribunal tinha a ver com uma dupla disposição de coordenação que distinguia os trabalhadores sujeitos à legislação francesa dos trabalhadores sujeitos à legislação de outro Estado-membro que não a República Francesa, enquanto o artigo em causa, pelo contrário, se refere às legislações do conjunto dos Estados-membros.

Por outro lado, o Tribunal, no seu acórdão no processo 19/76, de 19 de Julho de 1976, Triches, tendo de apreciar a validade do artigo 42.°, n.° 2, do Regulamento n.° 3, que antecedeu o artigo 77.°, n.° 2, do Regula-

mento n.° 1408/71, e que continha disposições semelhantes, declarou que o exame da questão submetida não revelara a existência de elementos susceptíveis de afectar a validade da disposição em litígio.

O quadro que figura em anexo, com o n.° 1, à resposta do Governo francês demonstra a existência de disparidades consideráveis e demonstra também que a República Francesa não é o principal Estado em causa.

Por outro lado, face ao anexo 2 da resposta do Governo francês, verifica-se que a República Francesa nunca é o único Estado a ter um determinado tipo de prestação e que o facto de se considerar que só as prestações familiares francesas devem ser apreciadas, se traduziria em ignorar deliberadamente essas diversas prestações introduzidas pela quase totalidade dos Estados-membros.

Em conclusão, o Governo francês considera que se deve responder da seguinte forma à pergunta formulada pelo Tribunal de Justiça:

«A diversidade das prestações familiares previstas pelas legislações dos Estados-membros não permite afirmar que estas não têm uma importância considerável. Não se pode afirmar que o artigo 77.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71 apenas tem efeitos limitados no que se refere à França. Resulta, aliás, da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabelecida no acórdão proferido no processo 19/76, de 13 de Julho de 1976, que a validade dessas disposições não é contestável.»

C. Kakouris
Juiz relator

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA COMPLEMENTAR
apresentado no processo 313/86 *

Reabertura da fase oral do processo

1. Por despacho de 18 de Março de 1988, o Tribunal decidiu proceder à reabertura da fase oral do presente processo e convidou as partes do processo principal, os Estados-membros, o Conselho e a Comissão a tomarem posição sobre a seguinte pergunta:

«Na hipótese de o termo "prestações" do artigo 77.° do Regulamento n.° 1408/71 do Conselho dever ser interpretado como designando apenas os abonos de família propriamente ditos, com exclusão das outras prestações familiares, como os abonos de "início de ano lectivo" e de "salário único", previstos pela legislação francesa, colocar-se-ia a questão de saber se esse artigo 77.° é incompatível com as disposições do Tratado CEE, designadamente com o artigo 51.°, e, portanto, inválido, na medida em

* Língua do processo: francês.